



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 075/Segov

Unaí, 21 de outubro de 2014.

DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	DOU CIÊNCIA
<input type="checkbox"/>	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
<input type="checkbox"/>	ENCAMINHAR RESPOSTA
<input checked="" type="checkbox"/>	Anexar ao Projeto de lei EM 24 Out /2014

Dorinha Melgaço
PRESIDENTA

Senhora Presidente,

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dirijo-me à ilustre presença de Vossa Excelência para encaminhar-lhe Parecer n.º 15/2014/Seplan e Declaração do Ordenador de Despesas para instrução do projeto de lei que “fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias...”

Limitando-me ao exposto, subscrevo-me.

Atenciosamente,

OLÍMPIO ANTUNES RIBEIRO NETO
Secretário Municipal de Governo

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Presidente da Câmara Municipal de Unaí
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MINAS GERAIS
PROTÓCULO OFICIAL - 21-Out-2014-16:32-006682-1/2



PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno

Departamento de Planejamento

Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

Parecer n.º 15/2014/Sepplan-Deplan-Diplao

1. RESUMO

Este PARECER analisa os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros relacionados ao Projeto de Lei que “Fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, para o fim de atender o disposto na Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, que “altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias” e dá outra providência.”. O estudo destina-se ao atendimento de solicitação verbal do Senhor Antonio Joaquim Alves, Secretário Municipal da Fazenda, mediante a entrega informal dos documentos anexos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000¹, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

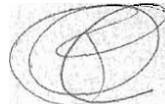
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 mai. 2000.





PREFEITURA DE UNAÍ

Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno

Departamento de Planejamento

Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

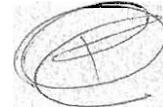
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 2.923, de 30 de junho de 2014² (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), define:

Art. 42. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei

² UNAI. Lei n.º 2.923, de 30 de junho de 2014. Estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2015 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura**, Unaí, MG, 30 jun. 2014.





PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno
Departamento de Planejamento
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

Federal n.º 8.666, de 1993, nos casos de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, respectivamente.

§ 1º Os valores correspondentes aos limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser atualizados com base no índice oficial adotado pelo Município para os efeitos da definição de despesa irrelevante prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes nos termos do disposto no *caput* deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

3. ANÁLISE TÉCNICA

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente da expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental classifica-se como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente dos Projetos de Lei para o período 2015-2017;
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto para o período 2015-2017, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do Projetos de Lei representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2015-2017 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O Projeto de Lei em análise fixa objetivamente um período de 180 dias para a despesa decorrente do aperfeiçoamento da ação governamental. Como a despesa refere-se ao pagamento de servidores indispensáveis à continuidade das ações e serviços básicos de saúde, ainda assim considerou-se a despesa como **obrigatória de caráter continuado**.


PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno
Departamento de Planejamento
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o Projeto de Lei em análise **não aponta objetivamente qual será a origem dos recursos**. Desta forma, trabalhou-se com a hipótese de que os recursos serão viabilizados por uma estratégia gerencial e administrativa de contingenciamento de outras despesas.

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa do aumento da despesa, foram considerados, para a condição atual, os totais das verbas de prestação de serviço, Portaria MS n.º 1.234 e Resolução n.º 1463/2008, todas constantes nas folhas de pagamento do mês de setembro de 2014. **Não foram considerados benefícios, tais como salário família e adicional de insalubridade**. Para a condição futura, trabalhou-se com a remuneração de R\$ 1.014,00 para ambos os cargos, e com os quantitativos de 77 Agentes de Combate a Endemias e de 119 Agentes Comunitários de Saúde. Por fim, tais valores foram anualizados pelo fator 13,33 e corrigidos anualmente pela inflação de 6,08% para 2015, 2016 e 2017.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2015-2017.

Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2015-2017

Despesa Adicional	Estimativas Anuais		
	2015	2016	2017
Agente de Combate a Endemias	116.069,51	123.126,54	130.612,63
Agente Comunitário de Saúde	132.320,81	140.365,91	148.900,16
Total	248.390,32	263.492,45	279.512,79

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação para o período 2015-2017 constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015. Considerou-se o fator de anualização de 13,33 e a alíquota de contribuição patronal de 20%.

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que o aumento da despesa decorrente do projeto não se trata de despesa irrelevante.



PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno
 Departamento de Planejamento
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 27/5/1998 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2013 (R\$)
Obras e serviços de engenharia	15.000,00	2,60079345062406	39.011,90
Compras e outros serviços	8.000,00	2,60079345062406	20.806,35

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 9.648/98, ou seja, de 27 de maio de 1998.

Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2013 (R\$)	Projeções		
		2015	2016	2017
Obras e serviços de engenharia	36.834,72	43.899,96	46.569,08	49.400,48
Compras e outros serviços	19.645,18	23.413,31	24.836,84	26.346,92

Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: As projeções foram realizadas com os índices de inflação para o período 2014-2017 constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2015.

Assim sendo, há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2015-2017

Detalhamento	Período		
	2015	2016	2017
Aumento da Despesa (R\$)	248.390,32	263.492,45	279.512,79
Origem dos Recursos (R\$)	-	-	-
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	248.390,32	263.492,45	279.512,79

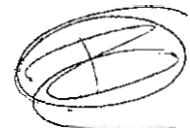
Fonte: Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno (Seplan).

Nota: Sinal convencional utilizado:

- Dado numérico igual a zero não resultante de arredondamento.

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Atualmente, há vários projetos de reformulação administrativa e de revisão de planos de carreiras em curso no âmbito do Poder Executivo. Neste cenário, não é possível projetar o valor total da despesa com pessoal e encargos sociais. Muitos dispositivos que alteram de modo significativo





PREFEITURA DE UNAÍ
Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Controle Interno
Departamento de Planejamento
Divisão de Planejamento Orçamentário e Responsabilidade Fiscal

esse tipo de despesa estão em processo de mudança, e trabalhar com o cenário atual como referência poderia falsear a realidade.

Sendo assim, para que o Projeto de Lei em análise não signifique risco ao cumprimento das metas fiscais fixadas na LDO de 2015 e na LRF, é pertinente ter como balizador o **incremento da Receita Corrente Líquida Anual (RCLA)** da Prefeitura de Unaí. Para a despesa adicional acima apurada, é necessário garantir que a **RCLA da Prefeitura de Unaí aumente R\$ 462 mil em 2015, R\$ 490 mil em 2016 e R\$ 520 mil em 2017**.



4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei analisado dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** cuja estimativa de **impacto orçamentário-financeiro** potencial é de **R\$ 248 mil em 2015, R\$ 263 mil em 2016 e R\$ 280 mil em 2017**. Para fazer face ao impacto orçamentário-financeiro, e para que as metas fiscais previstas na LDO de 2015 sejam integralmente preservadas, será necessário garantir que a **Receita Corrente Líquida Anual (RCLA) da Prefeitura de Unaí aumente R\$ 462 mil em 2015, R\$ 490 mil em 2016 e R\$ 520 mil em 2017**.

5. RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS

- 1) Projeto de Lei que “**Fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, para o fim de atender o disposto na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014, que “altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias” e dá outra providência.”;**;
- 2) Folha de Pagamento Normal de Setembro de 2014 para os Agentes de Combate a Endemias; e
- 3) Folha de Pagamento Normal de Setembro de 2014 para os Agentes Comunitários de Saúde.

Unaí – MG, 14 de outubro de 2014.

Econ. DANÍLO BIJOS CRISPIM.
Corecon MG 6715
Matrícula 10007-8

PROJETO DE LEI N.º /2014

Fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, para o fim de atender o disposto na Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, que “altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias” e dá outra providência.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É fixado em R\$ 1.014,00 (um mil e quatorze reais) o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, nos termos da Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014.

Art. 2º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o Município publicará os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate a Endemias, atendidas as diretrizes estabelecidas na precitada Lei Federal n.º 12.994, de 2014.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014.

Unaí, 1º de outubro de 2014; 70º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

DECLARO, na condição de ordenador de despesa, para cumprimento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que o Projeto de Lei que “Fixa o vencimento base dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate de Endemias, para o fim de atender o disposto na Lei Federal n.º 12.994, de 17 de junho de 2014, que “altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para instituir piso salarial profissional nacional e diretrizes para o plano de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias” e dá outra providência”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade e para que produza os efeitos legais, dato e assino a presente na Prefeitura Municipal de Unaí.

Unaí, 15 de outubro de 2014; 70º da Instalação do Município.

DELVITO ALVES DA SILVA FILHO
Prefeito